

APURAÇÃO DO NÚMERO DE MULHERES TRANS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE ANÁPOLIS

Marco Antonio Almeida Bretas¹
Karollayne Bento de Souza Lima²
André Vasques Vital³

Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA

RESUMO

A pesquisa teve como objetivo apurar o número de mulheres trans vítimas de violência doméstica na cidade de Anápolis, bem como reconhecer suas diversas identidades de gênero, formulado por meio do programa de iniciação científica PIVIT na Universidade Evangélica de Goiás. O estudo analisou os impactos do julgamento do Recurso Especial (REsp) n° 1977124-SP, pelo Superior Tribunal de Justiça em 2022, que estendeu a proteção da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) às mulheres trans, reconhecendo a identidade de gênero como critério de aplicação da norma. A metodologia envolveu análise documental, revisão bibliográfica e visitas à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Anápolis. Os resultados evidenciaram a ausência de dados específicos sobre vítimas trans nos registros da Delegacia da Mulher, o que impossibilita a categorização das ocorrências e reforça a invisibilidade dessas pessoas. Constatou-se, ainda, que a violência contra mulheres trans ultrapassa o campo jurídico, refletindo preconceitos estruturais e a persistência de uma cultura que subverte as identidades não cisgêneras.

Palavras-chave: Mulheres Transgêneros; Superior Tribunal de Justiça; Lei Maria da Penha; Anápolis.

INTRODUÇÃO

O novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial (REsp.) n° 1977124-SP em que estende o conceito de mulher em relação à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) trouxe consigo um avanço significativo e uma nova perspectiva ao direito brasileiro.

Nesta decisão, o Superior Tribunal de Justiça prestigia o entendimento de uma visão do indivíduo, enquanto ser social, sob o aspecto da sua identidade de gênero,

¹ Graduando em Direito pela UniEvangélica. Discente pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito UniEvangélica (NPDU). ORCID ID: <https://orcid.org/0009-0000-6638-5909>. E-mail: marcoantoniobretas275@gmail.com

² Graduanda em Direito pela UniEvangélica. Discente pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito UniEvangélica (NPDU). ORCID ID: <https://orcid.org/my-orcid?orcid=0009-0005-6234-7303>. E-mail: karollaynebslima@gmail.com

³ Docente do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPGSTMA), e do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Goiás, Brasil. E-mail: vasques_vital@tutanota.com

consequentemente, critica a consideração apenas do caráter fisiológico para fins da lei em discussão. Assim, concluiu-se nesse julgado: as mulheres transgêneros (indivíduos atribuídos ao sexo masculino que se identificam como mulheres) que sofrem violência doméstica também devem ser protegidas pela lei maria da penha, logo, essa legislação não deve proteger apenas as mulheres cisgêneros (indivíduos atribuídos ao sexo feminino que se identificam como mulheres).

No que tange o direito, busca-se entender a necessidade de proteger as mulheres trans ultrapassando os limites da mera condenação do acusado em tipificações previstas na lei 11.340/2006. Por conseguinte, defende-se uma atuação efetiva da delegacia da mulher nos casos de Maria da Penha em face de mulheres transgênero, fato esse que se deve à triste realidade fática que vivem, em que diariamente estão nas estatísticas de violência nos ambientes domésticos e familiares no Brasil.

Portanto, considerando a abundância de casos de violência doméstica em Anápolis e a triste realidade das vítimas transgênero, analisar essa realidade tornou-se uma necessidade de grande importância, por facilitar o reconhecimento do escopo da violência e por ser um meio de ampliar a proteção e o acolhimento às vítimas.

MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa adotou métodos quantitativos e qualitativos, análise documental, revisão bibliográfica e visita a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Anápolis-GO.

Foi feita apenas uma (1) visita a Delegacia Especializada no Atendimento à mulher, em razão dessa possuir apenas um registro de ocorrência de violência doméstica contra mulher trans.

Porquanto, o estudo focou em esclarecer as justificativas pelas quais contata-se essa insuficiência de dados, principalmente, através da análise da pesquisa feita pelo Instituto Data Senado. Ademais, foram utilizados para o estudo qualitativo diversos artigos dentro do Google acadêmico.

RESULTADOS

O presente estudo constatou a carência de dados em relação a violência contra mulheres transgênero, o que impediu a categorização das vítimas em relação a sua

identidade de gênero. Esse fato é atribuído ao sistema de identificação da Delegacia da Mulher que não faz distinção entre as vítimas transgênero e cisgênero. Ademais, o cenário da cidade de Anápolis, relatou o curioso fato dessa região possuir apenas um registro de caso de lei maria da penha, com a vítima sendo mulher trans, na delegacia da mulher.

Por fim, também se constatou que a violência contra mulheres trans não é apenas um problema jurídico, mas um reflexo de preconceitos estruturais da sociedade brasileira. Isso ocorre devido a uma cultura que subverte aqueles que não se encaixam no padrão binário de gênero.

CONCLUSÃO

A extensão do conceito de mulher pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ foi um marco muito importante para o direito brasileiro. Entretanto, como esse fato ocorreu apenas em 2022, a falta de conhecimento sobre identidades de gênero é um fator que ainda predomina na sociedade, resultando em uma cultura de subversão dos que não se identificam como cisgênero.

Desse modo, a pesquisa conclui a necessidade da identificação da identidade de gênero das vítimas, no que se refere ao registro de casos de violência doméstica e familiar. Isso porque a falta de identificação resulta em lacunas estatísticas que dificultam a atuação do Estado na proteção desses grupos. Destaca-se, portanto, a insuficiência de dados e registros envolvendo essas mulheres como fato que enfatiza a carência de informação e conscientização incumbidas ao Estado, que demonstra negligência no seu dever/poder de agir para a proteção e socialização dessas pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTRA. **Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. Brasília, DF: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO BRASIL (ANTRA), 2024. Dossiê. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em: 27 de ago. 2025.

BRASIL. Defensoria pública do Paraná. **Você sabe o que é identidade de gênero?**. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Voce-sabe-o-que-e-identidade-de-genero>. Acesso em: 27 de ago. 2025.

BRASIL. **Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans**. Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta->

[Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx](#). Acesso em: 27 de ago. 2025.

BRASIL. **STJ - REsp: 1977124 SP 2021/0391811-0**, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022.

DE JESUS, Jaqueline. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. **ORIENTAÇÕES SOBRE IDENTIDADE DE GÊNERO: CONCEITOS E TERMOS**, Brasília, 2ª edição, 2012. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/46362886/Orientacoes_sobre_identidade_de_genero_conceitos_e_termos-libre.pdf?1465496719=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DORIENTACOES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_GENERO_C.pdf&Expires=1723401588&Signature=B4hLW3T19~qwWJkJMn2y0e2lmt6yQUlkgzQ7IFPYWOh0FWyo6uSRFNzqV4u4IJKaNEFqG7Qb62Y-t0uFWgXMA9xgkbZyMr9F0HVkzqDIPy7CEAnlfskbyPFRxGPDg9jcsDapp0VJBulA0FAUDSLsQ5Sxo5DjoV8QFhnZOfrEy-DR5BxtD6vWYGCLnQaJXjCmyAPDQcj~D~dqGfy3NJUmx8n5XYfUNd3n7arWfDIIFzUG3LO0DquHBUX1H8xVusc1XAlkd6dAtOtvzCQUu0V7xKoOBa1k~FmRpbF0h3VaoUWmmzbNKRTGgYBzWqASHruss~OlkvcdOOEb1veYHq_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 27 de ago. 2025.

NUGEN. **Dia da Visibilidade Trans: uma linha do tempo da luta e dos direitos de travestis, transexuais e transgêneros**. NUGEN, 2021. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/nugen/2021/01/29/dia-da-visibilidade-trans-uma-linha-do-tempo-da-luta-e-dos-direitos-de-travestis-transexuais-e-transgeneros/>. Acesso em: 27 de ago. 2025.

DIAS, Claudenilson; COELHO, Leonardo. SEXO E GÊNERO. **Revista Feminismos**, Vol.4, N.1, Jan - Abr. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/download/30206/17837/106563>. Acesso em: 27 de ago. 2025.

ZENCLUB. **Existência trans: o que é ser transsexual, transgênero ou travesti?**. Zenclub, 2024 Disponível em: <https://zenklub.com.br/blog/autoconhecimento/transsexual/>. Acesso em: 27 de ago. 2025.

HENRIQUE, Caio. **O que eles dizem sobre Anápolis ser a cidade mais violenta para as mulheres em Goiás**. Disponível em: <https://portal6.com.br/2020/08/15/o-que-eles-dizem-sobre-anapolis-ser-a-cidade-mais-violenta-para-mulheres-em-goias/>. Acesso em: 27 de ago. 2025.

VALLE, Leonardo. O que é ser não-binário?. **Instituto Claro**. Disponível em: [https://www.institutoclaro.org.br/cidadania/nossas-novidades/reportagens/o-que-e-ser-nao-binario/#:~:text=Nem%20todo%20n%C3%A3o%2Dbin%C3%A1rio%20%C3%A9,ag%C3%AAnero\)%E2%80%9D%2C%20explica%20Lux](https://www.institutoclaro.org.br/cidadania/nossas-novidades/reportagens/o-que-e-ser-nao-binario/#:~:text=Nem%20todo%20n%C3%A3o%2Dbin%C3%A1rio%20%C3%A9,ag%C3%AAnero)%E2%80%9D%2C%20explica%20Lux). Acesso em: 27 de ago. 2025.